



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002284-74.2007.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes CLEZIO DONIZETE ANTUNES DA SILVA, JULIO CESAR DE SOUZA, NIRLEI RIBEIRO MARIA e FERNANDO CEZAR JUNIOR, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.550

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 0002284-74.2007.8.26.0506/50000 (autos digitais)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 4ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTES: JULIO CESAR DE SOUZA e CLEZIO DONIZETE ANTUNES DA SILVA, NIRLEI RIBEIRO MARIA e FERNANDO CESAR JUNIOR

Embargos de declaração. Decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus concedendo a ordem de ofício para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar a este Egrégio Tribunal de Justiça que se manifeste de forma expressa a respeito da suscitada nulidade das interceptações telefônicas efetivadas no procedimento/ação criminal correspondente. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, pretendendo os embargantes discutir matéria sequer suscitada em momento oportuno e tampouco debatida via contrarrazões da parte contrária. Não obstante, conforme ordem superior, analisa-se a questão atinente à nulidade da prova obtida a partir da interceptação telefônica, concluindo-se pela inocorrência de vício. Decisão bem fundamentada, devendo o inconformismo ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora à via eleita. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos diante de V. Acórdão a fls. 10.918/10.971, que deu provimento ao apelo da Justiça Pública e, em consequência, condenou os réus NIRLEI RIBEIRO MARIA, FERNANDO CÉZAR JÚNIOR, PAULO HENRIQUE CAPRIOTTO, JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, CLÉZIO

DONIZETE ANTUNES DA SILVA, RICARDO HALAK e CARLOS ALEXANDRE BUGLIANI a cumprir, os três primeiros, pena de oito (8) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais mil e quatrocentos (1.400) dias-multa, como incursos no artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06, enquanto, os quatro últimos, de trinta e cinco (35) anos, três (3) meses e dez (10) dias de reclusão, além de quatro mil trezentos e dezenove (4.319) dias-multa, também como incursos no artigo 36, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso V, daquela mesma Lei Extravagante e 1º, *caput*, inciso I e § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº. 6.913/98, em concurso material, estipulado o regime inicial fechado diante das corporais, unidade das pecuniárias no piso.

Argui a Defesa de JULIO CESAR e CLEZIO, preliminarmente, a incompetência desta Colenda Câmara para julgamento do feito, sustentando que a 12ª Câmara de Direito Criminal estaria preventa em razão dos Habeas Corpus impetrados em data anterior sob os números 1.129849.3/8, 990.08.026834-1 e 1.130.924-3/3. Sustenta, ademais, a ilicitude das provas obtidas a partir de busca domiciliar, de interceptação telefônica e da quebra de sigilo fiscal. Alega, ainda, que a decisão colegiada padece de omissão, porquanto não se pronunciou a respeito da inépcia da denúncia arguida. Por fim, com a finalidade de prequestionamento, dizem os patronos de todos os embargantes que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissão/contradição quanto à valoração da prova e à aplicação da pena. Pedem sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios aventados (fls. 10.984/10.989 e 11.043/11.078).

Pelo Acórdão a fls. 11.093/11.102, esta Turma Julgadora rejeitou os embargos de declaração por votação unânime.

Inconformada, paralelamente aos Recursos Especiais interpostos, a Defesa de JULIO CESAR e CLEZIO impetrou *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, então

distribuído à Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca que, embora não tenha conhecido do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício de modo a *“anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que o Tribunal de origem se manifeste de forma expressa a respeito da suscitada nulidade das interceptações telefônicas efetivadas no procedimento/ação criminal correspondente”* (fls. 11.369/11.375), daí o encaminhamento do feito a este Relator, a quem originalmente distribuída a apelação criminal e os correlatos embargos de declaração.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre asseverar que a determinação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito apenas à ausência de decisão expressa a respeito da suscitada nulidade das interceptações telefônicas efetivadas no procedimento/ação criminal correspondente.

Por isso, acresce-se ao Acórdão questionado apenas a questão relativa ao tema especificado pela Corte superior.

Tecida essa observação, mantém-se a rejeição dos embargos de declaração.

Inicialmente, não se depara com vício apto a conspurcar o v. Acórdão.

Com efeito, consta do termo a fls. 10.863 parâmetro de distribuição “livre”, não havendo, pois, qualquer indicativo sobre a existência de prevenção, sem oportuna impugnação da Defesa.

No caso, embora o Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça determine que a prevenção é firmada pela Câmara que primeiro conhecer da matéria, cabia à Defesa informar sobre a possibilidade de prevenção logo depois de intimada da distribuição da apelação, o que não fez, **alegando-se a matéria somente agora**, depois de operada a preclusão há muito, com a intenção de reverter a solução condenatória, situação condizente até

mesmo com a litigância de má-fé.

De qualquer forma, ainda que tenha se firmado a prevenção, haveria mera nulidade relativa, a qual apenas poderia ser reconhecida mediante efetiva demonstração de prejuízo (corolário da instrumentalidade das formas), algo não evidenciado no caso, impondo realçar que, *“No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio ‘pas de nullité sans grief’, consagrado pelo legislador no artigo 563 do CPP, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega”* (Habeas Corpus nº. 0184694-27.2011.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO).

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa, *in verbis*: *“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DE CÂMARA CRIMINAL. **PRECLUSÃO DA MATÉRIA.** NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A competência por prevenção ocorre quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes, um deles houver antecedido aos outros na prática de algum ato ou na determinação de alguma medida. Cuida-se de hipótese de fixação de competência, cujo desrespeito tem o condão de evidenciar nulidade relativa. Desse modo, imperioso seja o vício suscitado oportunamente, ocasião em que deverá a parte evidenciar o dano sofrido - Súmula n. 706 do STF. 2. No caso, a Décima Quarta Câmara Criminal atuou no julgamento de habeas corpus no qual buscava a defesa a revogação da prisão preventiva do réu. A Nona Câmara de Direito Criminal apreciou o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória. Ambas as Câmaras Criminais, portanto, atuaram por livre distribuição. Além disso, **não há nos autos notícia de impugnação, antes do julgamento do recurso de apelação, da competência da Nona Câmara de Direito Criminal. Desse modo, o tema encontra-se precluso e a***

competência da Nona Câmara de Direito Criminal prorrogada - princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 3. A anulação dos atos processuais demanda a comprovação de dano concreto às garantias constitucionais. É dizer, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Com efeito, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento da invalidade. Deveras, não evidenciado o prejuízo derivado da distribuição do recurso de apelação à Nona Câmara de Direito Criminal, inviável o reconhecimento da nulidade. 4. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 368/371” (AgRg no HC 695257/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0303882-6, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PINHEIRO, Dje **24-8-2023**, grifei e destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Em julgamento de agravo regimental ou interno, não há previsão de sustentação oral, em consonância com o art. 159, inciso IV, do RISTJ, c.c. o art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil, e com a farta e uníssona jurisprudência desta Corte. Ademais, é facultado ao Agravante encaminhar memoriais para os ministros integrantes do órgão julgador' (AgRg no HC 708.676/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 25/2/2022). 2. Hipótese em que, embora inicialmente reunidos os feitos, com fundamento no art. 76, inciso I, do CPP, a magistrada de 1º grau optou, posteriormente, pela sua separação, proferindo uma sentença para cada um dos processos, com o propósito de zelar pela individualização da pena e do devido processo legal, em conformidade com o disposto

no art. 80 do CPP. E a Apelação n. 0004628-41.2013.8.26.0466 foi distribuída livremente à 15ª Câmara Criminal, em razão da determinação da Presidência da Seção Criminal do TJSP, diante da multiplicidade de feitos originários de ações penais diversas. 3. A incidência da norma contida no art. 83 do CPP, dirigida aos juízos de 1º grau, deve ser relativizada conforme destinação aos órgãos recursais. Nesse aspecto, os regimentos internos dos Tribunais versam sobre a matéria com o escopo de atender às especificidades do colegiado.

4. **Ausente a impugnação prévia acerca da suposta incompetência do órgão colegiado para o julgamento do recurso de apelação, a matéria encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, restando prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.** 5. *Nos termos da Súmula 706 do STF, 'é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção', sendo indispensável para o reconhecimento de nulidade a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa pelo ato processual, segundo o princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese.* 6. *Agravo regimental desprovido*” (AgRg no HC 707527/SP, AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0371215-6, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Dje **25-3-2022**, grifou-se e destacou-se).

“No caso, ambas as Câmaras destacadas atuaram em feitos distintos, por livre distribuição, contudo, um habeas corpus relacionado ao auto de prisão em flagrante e o outro em relação à própria ação penal. Na sequência, a apelação foi julgada pela 9ª Câmara, que houvera apreciado o habeas corpus relacionado à ação penal. Contudo, **não há notícia da impugnação, antes do julgamento do recurso de apelação, da incompetência do órgão colegiado julgador, de modo que a matéria resta acobertada**

pelo manto da preclusão, restando prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdictionis (HC 463224/SP HABEAS CORPUS 2018/0200291-1, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Dje **21-5-2019**, sem grifo e destaque no original).

Sob vértice diverso, convém destacar que o V. Acórdão a fls. 10.918/10.971 não traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a solução condenatória de minuciosa análise do acervo probatório.

A propósito, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da motivação que levou a turma julgadora a condenar os embargantes pelos crimes narrados na denúncia, discorrendo-se, também fartamente, sobre a individualização da pena e regime prisional imposto, a par de analisados todos os pedidos formulados em sede de contrarrazões.

Aqui, cumpre esclarecer que a questão da “impropriedade da r. denúncia” suscitada pela Defesa de JULIO CESAR e CLEZIO foi analisada com o mérito.

De outro lado, assim como o tema da prevenção, infere-se que a Defesa inovou novamente ao trazer matéria estranha às contrarrazões de apelação em sede de embargos de declaração, procedimento despropositado a reforçar o descabimento da via eleita.

Neste ponto, além de não arguir a ilicitude das provas em momento oportuno, tampouco suscitou a matéria via contrarrazões (ainda que de forma subsidiária, considerando-se a possibilidade de o recurso do Ministério Público ser provido, como, de fato, ocorreu), daí não se cogitar de omissão por parte deste Colegiado, considerando-se que a via aclaratória é destinada à elucidação de vícios internos do v. Acórdão (situação, repita-se, **não verificada**).

Ainda a respeito, cabe destacar que, se esta Turma Julgadora deu provimento ao recurso do Ministério Público, julgando

procedente a denúncia, infere-se que, implicitamente, entendeu-se pela licitude das provas produzidas.

Convém pontuar, no mais, que “o julgador não é obrigado a rebater, expressamente, todas as teses defensivas, desde que fundamente sua decisão, expondo as razões que o levaram a decidir em sentido contrário, analisando, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia” (STJ, HC 416275/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 08-5-2018 — grifou-se).

“A omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional. Assim não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios (AgRg no AREsp 355.528/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)” (STJ, REsp 1443593/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, sem grifo no original).

De qualquer forma, **conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça, passa-se a analisar a questão.**

Nesse tom, ao contrário do sustentado pela Defesa, impossível se cogitar de nulidade da prova obtida a partir da interceptação telefônica.

Com efeito, o requerimento de monitoração telefônica contou com apuração prévia diante de fundadas suspeitas de atividades ilícitas desempenhadas pelos “alvos” das investigações, aí incluídos os embargantes, isso após a Polícia receber informações dando conta do tráfico de drogas desenvolvido por aqueles a indicar a imprescindibilidade da providência como **única forma** de se apurar a estrutura e o alcance da organização criminosa, algo de difícil ou impossível constatação por meios diversos, anotado o caráter clandestino próprio da associação voltada à vil mercancia.

Na hipótese, o pedido de interceptação telefônica foi formulado de acordo com o disposto na Lei n°. 9296/96 e deferido mediante **decisão** a fls. 12/13 dos autos “digitalizados” em apenso n°. 0038783-91.2006.8.26.0506 da medida cautelar sob o n°. 979/06, com clara exposição dos fundamentos embasando a providência.

Ademais, permanecendo as razões iniciais legitimadoras da interceptação, as prorrogações que se basearam na decisão anterior estão justificadas, conforme remansosa jurisprudência admitindo a fundamentação *per relationem*.

“... o Superior Tribunal de Justiça admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.” (RHC n. 119.342/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 6-10-2022).

De outra parte, não é demais lembrar que, de acordo com a jurisprudência dominante, desnecessária a transcrição integral dos diálogos monitorados, bastando que a parte disponha de pleno acesso às mídias com as gravações das conversas travadas a propiciar a produção de contraprova, tal como ocorreu in casu.

A propósito, *“prevalece a interpretação de que a transcrição integral das gravações é prescindível, desde que a defesa tenha tido oportunidade de acesso à íntegra do material, o que jamais foi obstado (ou questionado) no caso concreto. Nesse sentido, por todos, transcrevo trecho de ementa de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “Esta Corte possui pacífico entendimento de que a falta de gravação do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas não é causa de nulidade se, como no caso concreto, a defesa teve acesso ao relatório parcial de gravações das conversas captadas e, ainda*

assim, não solicitou diligências e tampouco pugnou pela reinquirição de depoimentos” (HC 513.381/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/09/2019, v.u.).

Igualmente, “é desnecessária a degravação integral dos diálogos interceptados, mormente porque disponibilizado o seu acesso à defesa. 5. Despicienda a perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, por ausência de previsão legal na Lei 9.296/96 e quando puder ser aferida por outros meios de provas” (STJ, AgRg no AREsp 1281062/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 03-02-2020 — grifou-se).

Por fim, novamente, cumpre dizer que, de acordo com o artigo 563 do Código de Processo Penal, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Em suma, os embargantes pretendem rediscutir questões farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, nada havendo capaz de denotar os vícios cogitados.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY,

grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma minuciosamente alinhavada, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que *“a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado”* (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verificou *“in casu”*.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pelo Colegiado, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo *“jura novit curia”*.

Aliás, *“Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal”* (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19-2-2015, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Saliente-se, por fim, que a oposição dos embargos de declaração pressupõe a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão; havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos imaginariamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados.

À vista do exposto, pelo meu voto, ante a determinação do Superior Tribunal de Justiça, com manifestação expressa a respeito da suscitada nulidade das interceptações telefônicas efetivadas no procedimento/ação criminal correspondente, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se, especialmente ao Superior Tribunal de Justiça (referência HC nº. 979252/SP, Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)